

A. I. Nº - 284119.0032/09-9
AUTUADO - JIANFEN GAO
AUTUANTE - JURACI LEITE NEVES JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado nos autos que o contribuinte apresentou a documentação fiscal solicitada. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2009, aplica multa no valor de R\$460,00, em razão de deixar de apresentar Documentos Fiscais quando regularmente intimado.

Constam dos autos cópia de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, datada de 20/01/09, fl. 5, cópia de da nota fiscal nº 002616, constando a indicação “Intimação p/ apresentação de livros e documentos - Feira, 20/01/09” assinado pelo autuante.

O autuado apresenta defesa, fl. 10, destacando que fora surpreendido com a entrega do presente Auto de Infração em 02/02/09, tendo em vista que a infração nele descrita se reporta à falta de entrega de documentação fiscal.

Diz refutar a autuação por ter atendido a referida intimação em data anterior a própria data de ciência do referido Auto de Infração, conforme recibo de entrega que anexa à fl. 12.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante informa, à fl. 15, que o lançamento consiste na aplicação da multa formal de R\$460,00 pelo não atendimento do primeiro pedido de apresentação de livros e documentos fiscais dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Ressalta que o autuado requereu a improcedência do Auto de Infração sob a alegação de que tomou ciência em data posterior a entrega destes documentos à Secretaria da Fazenda, pois, apresentara os documentos em 05/02/09 e a ciência no aviso de recebimento em 06/02/09.

Informa que o Auto de Infração foi registrado em 02/02/2009, tendo a Empresa de Correios somente entregue ao contribuinte em 06/02/2009, e que, neste ínterim, o contribuinte apresentou a documentação solicitada à SEFAZ, assim, consoante determinação do art. 109 do RPAF-BA, que transcreve, bem como subsidiariamente o art. 214 do Código de Processo Civil, requer a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado.

Inicialmente constato da análise das peças que compõem os autos que a data de lavratura, 02/02/2009, e o Período Fiscalizado, 01/02/2009 a 02/02/2009, previsto na OS 501656/09, constantes no campo

“Dados da Lavratura”, encontram-se em total divergência com a data de ocorrência, 02/02/2008, da imputação. Indicando que o fato objeto da presente autuação ocorreu antes do período fiscalizado. O mesmo erro encontra-se reproduzido no demonstrativo de débito, onde também consta a data da ocorrência em data que abrange o período fiscalizado.

Verifico também que, conforme Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 05, o contribuinte fora intimado para apresentação de livros e documentos referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, portanto, antes do período de fiscalização previsto na OS 501656/09. Ademais, na referida intimação exige do contribuinte a apresentação de livros fiscais que está desobrigado a escriturar - Registro de Entradas e Registro de Saídas, ante a sua condição de enquadrada no SimBahia como microempresa.

Diante das imperfeições descritas, verifico que o presente Auto de Infração não contém uma perfeita identificação dos marcos cronológicos para a apuração do cometimento da infração, desta forma, entendo que o lançamento efetuado não contém elementos suficientes para se determinar com segurança o momento da ocorrência do cometimento da infração, não sendo, portanto, válido para produzir os efeitos jurídicos e legais que levassem à constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, consoante o disposto no art. 155, § único do RPAF/99, deixo de declarar a sua nulidade, passando a apreciar o mérito, tendo em vista que a decisão é favorável ao sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Tendo em vista a comprovação nos autos da efetiva entrega da documentação fiscal exigida através da intimação, cópia à fl. 05, pelo sujeito passivo na repartição fazendária, constando, inclusive, no recibo da referida documentação a aposição da rubrica do próprio autuante, que opinou em sua informação fiscal pela insubsistência da autuação, entendo assistir razão ao sujeito passivo e ao autuante.

Ante o exposto, verifico que restou descaracterizado o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **284119.0032/09-9**, lavrado contra **JIANFEN GAO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR